

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2010

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para prever a realização de exames *antidoping* nas provas físicas dos concursos públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 11.**

Parágrafo único. Nos concursos em que se prevê a existência de provas físicas, será exigida a realização de exames *antidoping*, nos quais se observará, na forma do regulamento, as normas e procedimentos adotados pelas entidades brasileiras de administração do esporte olímpico, cuja divulgação constará, obrigatoriamente, do edital.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de substâncias ou métodos proibidos, destinados a melhorar artificialmente o desempenho esportivo, o chamado *doping*, tem sido detectada em todos os esportes.

Trata-se de uma prática que permite uma vantagem desleal de um competidor sobre os demais, razão pela qual é objeto de intenso combate por parte das entidades esportivas nacionais e internacionais, especialmente aquelas ligadas ao esporte olímpico.

Ora, impõe-se estender esse combate aos concursos públicos nos quais há provas físicas.

Efetivamente, o concurso público representa, no âmbito da Administração, uma das principais formas de aplicação do princípio constitucional da igualdade e não se pode admitir que um candidato use métodos espúrios para ser bem sucedido no certame.

Para isso, é importante que se aproveite a vasta experiência do nosso Comitê Olímpico na matéria.

Assim, estamos apresentando a presente proposição, estabelecendo que nos concursos em que se prevê a existência de provas físicas, será exigida a realização de exames *antidoping*, nos quais se observará, na forma do regulamento, as normas e procedimentos adotados pelas entidades brasileiras de administração do esporte olímpico, cuja divulgação constará, obrigatoriamente, do edital.

Esse procedimento, além disso, servirá para inspirar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a adotarem os mesmos critérios para as suas respectivas administrações públicas, que por força do *caput* do art. 18 da Constituição, gozam de autonomia na matéria concernente à sua organização administrativa.

Ademais, a adoção de uma política de *antidoping* em concursos públicos permitirá informar e educar os candidatos para os perigos da automedicação.

Finalmente, cabe observar que a matéria não incorre em vício de iniciativa, conforme as mais recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entende que esse tipo de norma, sobre concurso público, dispõe sobre tema anterior à investidura do servidor no cargo público. Veja-se, nessa direção, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.672, na qual o Excelso Pretório decidiu:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em

cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Assim, temos a certeza de que a presente proposição significará passo importante no sentido do aperfeiçoamento dos nossos concursos públicos.

Sala das Sessões,

Senador ACIR GURGACZ